

Processo nº 19793/2022

Assunto: Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023

PARECER Nº 74/2023

Senhor Secretário Municipal de Gestão e Finanças,

RELATÓRIO

Vieram os autos a essa Procuradoria para análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA, às. 719/724.

Alega a Impugnante a existência de contradição no edital que poderia induzir a erro a formulação das propostas das empresas participantes do certame, uma vez que o valor referencial aceito para compor a proposta de preços estabelecido no anexo VII do edital parte de uma taxa negativa da administração, enquanto que no subitem 9.4.3.2 permite uma proposta de percentual positivo e o item 03 do Termo de Referência prevê a possibilidade de previsão de taxa de administração igual a zero que levariam a percentuais superiores ao valor máximo aceito pela Municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante desses fatos, em que pese a pertinente dúvida apontada pela Impugnante quanto a forma de interpretar o subitem 9.4.3.2 do edital, esclarecemos que tal dispositivo contém um mero exemplo, aplicável àqueles casos em que um licitante deseje propor uma taxa de natureza positiva (+2%). Caso o concorrente pretenda realizar lance contendo de taxa negativa (desconto), deverá tomar como base o numeral 100, dele subtraindo a taxa relativa a seu lance: por exemplo, se desejar propor um desconto de 4%, deverá efetuar lance de 4%, pois o Pregoeiro fará a seguinte conta: 100 menos 4%, resultando em 96.

Neste particular, cabe destacar que conforme dispõe o edital nos subitens 10.7 e 10.7.1 somente serão classificados os lances com desconto mínimo de 3,1%, uma vez que a Administração não aceitará valor superior a R\$96,90, tomando R\$100,00 como base do cálculo (Anexo VII e item 10.7).

Ou seja, a empresa licitante poderá fazer a proposta que desejar seja ela com taxa da administração positiva, zero ou negativa, contudo, na fase de julgamento e classificação das propostas somente serão aceitas aquelas que ofertarem maior percentual de desconto ao estabelecido no anexo VII.

Não se deve confundir a forma de proposta de preços estabelecida no edital com a de julgamento e classificação das propostas. Como se verifica do preâmbulo do edital e do item 9.4.3, o tipo da licitação é o de Maior Percentual de Desconto.

Isso significa dizer que, embora a proposta de taxa zero ou mesmo positiva não seja fato que ensejará a eliminação da empresa do certame, o critério para julgamento é o de Maior Percentual Desconto, como explicado acima e consta do Anexo VII e do item 9.4.3 do instrumento convocatório.



Desse modo, entendo que as dúvidas apontadas pela Impugnante não ensejam o direito de suspender o certame licitatório, devendo o mesmo prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Diante desse cenário, após a pregoeira se manifestar quanto a explicação de interpretação da forma de operação do sistema acima relatada, opinamos pelo indeferimento da impugnação e prosseguimento do procedimento licitatório.

Viana, 09 de fevereiro de 2023.

Thais Prata da Silva

Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003300360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **THAIS PRATA DA SILVA** em **09/02/2023 10:45**

Checksum: **56620181545D8B5A5CFDC08DFC0F66F2ED6394C42C9AD90756D10FFEE45FF910**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370035003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

